



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.965, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.**

**INSTITUI O PROGRAMA CRIANÇA  
ALAGOANA – CRIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o programa Criança Alagoana – Cria, de caráter intersetorial, estruturado a partir da integração de políticas nas áreas da saúde, educação e assistência social e visa promover o desenvolvimento integral das crianças da primeira infância, desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade, englobando os aspectos físicos, cognitivos e psicossociais, levando em consideração a família e o seu contexto de vida.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** O programa Criança Alagoana – Cria possui os seguintes objetivos:

I – apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância no exercício da função protetiva, de forma a ampliar o acesso a serviços e direitos;

II – desenvolver ações de capacitação e educação que abordem especificidades, cuidados e atenções a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias, respeitando todas as formas de organização familiar;

III – potencializar a perspectiva da complementariedade e da integração entre serviços, programas e benefícios socioassistenciais;

IV – fortalecer a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e o apoio a gestantes e suas famílias; e

V – outros definidos pelo Comitê Estratégico Intersetorial da Primeira Infância.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

### **CAPÍTULO III DAS AÇÕES**

**Art. 3º** Para alcançar os objetivos elencados no art. 2º desta Lei, o programa Cria tem como principais ações:

I – apoiar os municípios que realizem visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, promovendo ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II – qualificar os gestores estaduais e municipais na oferta de atendimento:

a) para o parto, pré-natal e à atenção integral às gestantes por meio de humanização dos partos, imunização, suplementação e ferramentas tecnológicas; e

b) ao recém-nascido até 30 (trinta) dias, com triagem, imunização, suplementação e ferramentas tecnológicas.

III – realizar a mobilização, apoio técnico, capacitação e formação continuada, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

IV – auxiliar os municípios na criação de espaços lúdicos em equipamentos públicos com atendimento às crianças, assim como a construção e/ou reforma de creches municipais;

V – apoiar o município no acompanhamento nutricional de gestantes, nutrizes e crianças entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) meses desnutridas beneficiadas com as cestas nutricionais;

VI – apoiar a construção de centros de recuperação e educação nutricional;

VII – atuar no estímulo ao desenvolvimento físico, cognitivo e psicossocial, por meio do Circuito da Primeira Infância, das praças da primeira infância e da criação de espaços lúdicos;

VIII – elaborar conteúdo e material de apoio ao desenvolvimento da primeira infância;

IX – promover estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral;

X – apoiar, em regime de colaboração técnica e pedagógica, os municípios na elaboração e/ou implementação das propostas pedagógicas e curriculares para a promoção do desenvolvimento infantil;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

XI – qualificar os profissionais do território na atenção integral e integrada às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos para o pleno crescimento e desenvolvimento físico, cognitivo e psicossocial;

XII – atuar no fortalecimento da segurança alimentar e nutricional de gestantes e crianças em situação de vulnerabilidade social e desnutrição, articulando-se com os programas governamentais e não governamentais;

XIII – promover ações de divulgação e sensibilização junto à sociedade e ao poder público, apoiando estratégias de ampliação dos conhecimentos sobre a primeira infância e de priorização desta etapa da vida nas políticas públicas; e

XIV – outras a serem elaboradas pelo Comitê Estratégico Intersetorial da Primeira Infância.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 4º** São princípios do programa Cria:

I – atenção à criança na primeira infância considerando, necessariamente, sua família, o território e seu contexto de vida;

II – valorização da importância do brincar, dos cuidados e dos vínculos familiares e comunitários para o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;

III – reconhecimento de desigualdades, diversidades socioculturais, étnico-raciais, territoriais e da presença de deficiência, aspectos que caracterizam a infância no contexto brasileiro;

IV – ética, não discriminação e respeito à dignidade, à cultura e a todas as formas de organização familiar;

V – valorização do protagonismo e das competências das famílias no exercício do cuidado e proteção das crianças na primeira infância;

VI – promoção da equidade por meio do enfrentamento da pobreza e de desigualdades;

VII – potencialização dos territórios e dos domicílios como espaços que possibilitam a atenção, a ampliação de conhecimentos sobre a realidade de vida das famílias e comunidades e a promoção de acessos a serviços e direitos; e



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

VIII – reconhecimento de que as configurações, recursos e dinâmicas dos territórios também incidem sobre as possibilidades de promoção do cuidado, da proteção social e do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.

**CAPÍTULO V**  
**DO PÚBLICO ALVO**

**Art. 5º** O programa Cria tem como público alvo:

I – famílias com gestantes e crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social; e

II – gestantes, nutrizes e crianças de 6 (seis) aos 24 (vinte e quatro) meses em desnutrição e insegurança alimentar, nutricional e vulnerabilidade social.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS EIXOS**

**Art. 6º** Para propor melhores condições de vida às gestantes e crianças, além de oferecer melhores oportunidades de desenvolvimento, o Cria é estruturado nos seguintes eixos:

I – intrasetorialidade e intersetorialidade;

II – comunidade; e

III – família.

**CAPÍTULO VII**  
**DO COMITÊ ESTRATÉGICO INTERSETORIAL E DO COMITÊ**  
**TÉCNICO INTERSETORIAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA**

**Art. 7º** O Comitê Estratégico Intersetorial da Primeira Infância e o Comitê Técnico Intersetorial da Primeira Infância têm suas competências, composição e funcionamento descritos no Decreto Estadual nº 49.739, de 9 de agosto de 2016.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** O Cria poderá ser implantado nos municípios que manifestem interesse, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em cada ação e/ou programa respectivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária e a programação a ser definida pelo Comitê Estratégico Intersetorial.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as necessárias alterações no Plano Plurianual 2016-2019, previsto na Lei Estadual nº 7.798, de 6 de abril de 2016, assim como, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, instituída pela Lei Estadual nº 7.908, de 1º de agosto de 2017, e na Lei Estadual nº 7.871, de 19 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual – LOA), a fim de permitir a implementação e execução do Programa de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários para fins desta Lei, que se dará nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 9 de janeiro de 2018, 202º da Emancipação Política e 130º da República.

***JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 10.01.2018.**